DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4106/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15002/2014
PROTOCOLO	: 1534881
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADOS	:1-JOÃO ALBERTO DE SOUZA 2-MOISES PIRES DE OLIVEIRA
CARGOS	:1-GERENTE MUNICIPAL DE SÁUDE (18/12/2013 A 10/11/2014) 2-GERENTE MUNICIPAL DE SÁUDE (11/11/2014 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.177/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2014
CONTRATADO	: SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME
OBJETO	:CONFECÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR INICIAL	:45.447,04
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 177/2014, do Termo Aditivo n. 1 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Itaporã e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda.-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para confecções de materiais gráficos, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 53/2014, o qual foi declarado **regular**, nos termos da Decisão Singular n. 4419/2015 acostado nos autos do Processo **TC-15014/2014** (pç. 8, fls. 48/49).

Devidamente intimados para apresentar documentos e sanar as irregularidades apontadas conforme (**SOL - 1ICE - 840/2015** pç. 11 fls. 52-54, **INT - G.JRPC - 15991/2015** (pç,. 12, fl. 55 e **INT - G.JRPC - 15992/2015** (pç. 13, fl. 56), apenas o ex- Prefeito Municipal Wallas Gonçalves Milfont apresentou resposta, que foi juntada aos autos às (pç. 22, fls. 65-117), enquanto o responsável pela contratação Sr. João Alberto de Souza e o responsável pela execução contratual no ano de 2015 Sr. Moisés Pires de Oliveira permaneceram inertes.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n. 29543/2015** (pç. 23, fls. 118/124), pela regularidade da celebração do contrato e do seu 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14804/2016** (pç. 24, fls. 125/126), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas

adote o seguinte julgamento:

I- pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 177/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Itaporã e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76, 11 de dezembro de 2013;

II- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, IV e IX, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 177/2014, do Termo Aditivo n. 1 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.177/2014

O Contrato Administrativo n. 177/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n 1 teve por objeto a prorrogação do prazo do presente contrato por 03 (três) meses, com início em 01 de janeiro de 2015 e término em 31 de março de 2015, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 5, fls. 26/27).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 177/2014 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 23, fls. 118/124):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 45.447,04
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 42.207,70
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 42.207,70
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 23.758,30

Do quadro acima observo que houve uma diferença entre os valores contratado (R$ 45.447,04), empenhado (R$ 42.207,70), liquidado (R$ 42.207,70) e pago (R$ 23.758,30).

Tal desequilíbrio entre os valores apontados acima decorre da ausência de prestação de contas referente ao pagamento (ou não) do valor empenhado por meio das Notas de Empenhos n. 653 e 780, emitidas em 2015, na então gestão do Sr. Moisés Pires de Oliveira.

Ademais, a incoerência dos valores informados pelo gestor Moisés Pires de Oliveira, que na "Planilha Financeira" à fl. 71 atribuiu ao "Total de Notas Fiscais" (valor executado) a quantia de R$ 40.957,50 e no "Termo de Encerramento" (fl. 117) a quantia de R$ 22.508,10.

De tal modo, o desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- Declarar:

a) Regular a celebração do Contrato n. 177/2014 e do seu Termo Aditivo n.1, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) Irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2014, pela divergência entre os valores contratado (R$ 45.447,04), empenhado (R$ 42.207,70), liquidado (R$ 42.207,70) e pago (R$ 23.758,30), o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- Aplicar Multa ao Sr. Moisés Pires de Oliveira – CPF n. 203.202.721-68, Gerente Municipal do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos (2015), no

valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato n. 177/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, "b", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC